



Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**

Última distribuição : **05/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.561.143,01**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12455 8437	13/06/2024 15:54	Administração Judicial - 4º Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório de atividades das recuperandas relativo a abril de 2024, juntamente com o quarto circunstanciado do feito, a partir do index 118086680, de 14/05/2024, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 118086680 – 14/05/2024** – Manifestação da AJ com a apresentação do terceiro relatório circunstanciado do feito, bem como relatório de atividades das recuperandas relativo a fevereiro e março de 2024.
2. **Index 122235235 – 03/06/2024** – Petição das recuperandas pugnando pela prorrogação do prazo de suspensão previsto §4º do art. 6º da LREF, pelo reconhecimento da consolidação substancial e, por fim, pela publicação do segundo edital.
3. **Index 122563393 – 06/06/2024** – Despacho nos seguintes termos: *“Primeiramente, anatem-se todos os pedidos de habilitação Ao cartório para emitir o identificador de matéria (ID), com posterior intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao recolhimento das custas de publicação do segundo edital (art. 7º, §2º, c/c art. 53, p.u., da Lei nº 11.101/2005), cuja minuta foi remetida ao e mail da Vara, conforme indicado pelo Administrador judicial. Ao administrador judicial para se manifestar sobre o pedido de prorrogação do prazo de suspensão 122235235 - Petição. Ao MP para que se manifeste sobre as sugestões do administrador judicial, no prazo de 5 dias, valendo*

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



o silêncio como concordância(index 118086680, fls. 3 item "b" e "c"). Intimem-se os credores e interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre a proposta de realização da operação de DIP Financing aventada pelas recuperandas nos indexes 107476488 e 109260290, apresentando, dentro do referido prazo, eventual impugnação; Tudo cumprido, decorrido o prazo, voltem conclusos."

4. **Index 123127488 – 06/06/2024** – Intimação eletrônica.
5. **Index 123346878 – 07/06/2024** – Digitação do 2º edital.
6. **Index 123415751 – 07/06/2024** – Expedição de ofício ao CAEX.

CONCLUSÕES

Em obediência ao r. despacho de **id. 122563393**, passa a Administração Judicial a discorrer sobre o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas recuperandas no **id. 122235235**.

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que o período de sobrestamento previsto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No ponto, a jurisprudência do Eg. STJ, mesmo antes da reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, já permitia a dilação do prazo de deste período de suspensão mediante as especificidades do caso concreto. Para escudar a extensão do período de blindagem, era invocada a aplicabilidade do artigo 47 da LREF.¹

Com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 da Lei nº 11.101/2005, restou agora positivado o entendimento de que a prorrogação do período de suspensão das execuções poderá perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que sociedade recuperanda não tenha concorrido para a necessidade de prorrogação do prazo. A previsão legal também permite o alinhamento dos demais atos

¹ Nesse sentido: REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015, REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018



processuais de modo que o encerramento das suspensões coincida com a realização da assembleia geral de credores.

Oportuno registrar que as recuperandas, até o presente momento, têm adotado uma postura colaborativa que pode ser objetivamente constatada, por exemplo, a partir da entrega das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), da observância dos prazos processuais e apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial (53, *caput*), da celeridade nas respostas às intimações e no recolhimento das custas para a publicação dos editais.

Dessa forma, em apreço ao princípio da preservação da empresa, esta auxiliar não se opõe ao acolhimento do pleito de prorrogação do prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, concedendo às sociedades recuperandas o fôlego necessário ao soerguimento, vez que estas não deram causa a qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period* e os prazos previstos em lei, mas sem permitir sua extensão por período superior ao estritamente necessário e o desvirtuamento do instituto.

Avançando, a Administração Judicial discorrerá abaixo acerca do pedido formulado pelas recuperandas no **id. 122235235** para seja reconhecida a existência do grupo econômico entre as duas sociedades, com o trâmite do presente feito em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05.

A Lei nº 14.112 de 2020 incluiu na LFRE a Seção IV-B para tratar especificamente da consolidação processual e da consolidação substancial. Da análise dos dispositivos inseridos, são cabíveis alguns apontamentos.

Convém aclarar, de pronto, que o presente feito já tramita em consolidação processual. Isto porque tal instituto corresponde ao litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, é uma opção conferida pelo legislador às sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial para que integrem conjuntamente o polo ativo da recuperação judicial. A consolidação meramente processual acarreta a coordenação de atos processuais, todavia, é garantida a independência das sociedades devedoras, dos seus ativos e dos seus passivos (art. 69-I, *caput* da Lei 11.101/2005).



Na consolidação processual, a personalidade jurídica e o patrimônio de cada uma das sociedades integrantes permanecem distintos das demais. Podemos valer-se da analogia para citar o art. 266 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) o qual estabelece, no capítulo intitulado Grupo de Sociedades que *“as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”*

Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial poderá ser reconhecida pelo juízo da recuperação quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, com a ocorrência de, no mínimo, **duas condições cumulativas**, dentre as quais a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes (art. 69-J da Lei 11.101/2005).

Neste instituto, há litisconsórcio ativo necessário dentre as requerentes (art. 114 do CPC), de modo que o pedido conjunto de recuperação judicial é medida que se impõe. A lei também determina que os ativos e passivos das sociedades devedoras devem ser tratados como um se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, caput da Lei 11.101/2005).

Feita essa breve digressão, a Administração Judicial assinala que reanalisou a documentação contábil apresentada pelas recuperandas na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e constatou que as sociedades, de fato, constituem um grupo econômico e preenchem os requisitos para a configuração da consolidação substancial, conforme se demonstrará abaixo.

No Grupo PSR, em pese existam duas personalidades jurídicas distintas, as sociedades familiares atuam de modo simbiótico na medida em que são interdependentes não só financeiramente, como também há entrelaces de ordem operacional e comercial.



Atento aos critérios objetivos traçados pelo legislador, é possível perceber, de modo inequívoco, a presença dos requisitos para a configuração da consolidação substancial, dentre os quais destacam-se, *in casu*, a identidade total do quadro societário (inciso III do art. 69-J), eis que em ambas sociedades figuram como sócios Paulo Sezar Salgado e Paulo Roberto da Silva Salgado (pai e filho), vide os contratos sociais acostados no **id. 91134517**.

Também é possível perceber a atuação conjunta no mercado (inciso IV do art. 69-J) a partir da análise dos objetos sociais das empresas, percebe-se que a atividade empresária é constituída de atos concatenados que permeiam cada uma das sociedades, ficando cada qual incumbida de uma etapa da produção e circulação dos bens. É ver-se:

- PSR INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.
 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo;
 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;
 - Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente – **Subclasse** (balanças comerciais e industriais, reparação e manutenção executada por unidade especializada);
 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
 - Impressão de material para outros usos;
 - Impressão de material para uso publicitário;
 - Serviços de encadernação e plastificação;
 - Serviços de pré-impressão; e
 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

2

² Vide id. 91134517, fl. 17, Contrato Social de PSR Indústria de Etiquetas Ltda.



- IPX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA

Constituem objeto social da empresa a exploração das seguintes atividades:

PRINCIPAL:

- COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ETIQUETAS, BOBINAS E RÓTULOS SOB ENCOMENDA, IMPRESSORA DE ETIQUETAS, PEÇAS E SUPRIMENTOS. ARTIGOS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA.

3

Constatando-se a presença das condições impostas pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial não se opõe ao deferimento do pedido das recuperandas para que o presente feito tramite em consolidação substancial.

Por fim, a AJ frisa que no dia 12 de junho de 2024 o segundo edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, conforme a folha da publicação oficial extraída do Caderno V que segue anexa.

A publicação abrangeu *(i)* a relação de credores elaborada pela AJ, na forma do art. 7º, §2º, da LREF (**id 107649762**), bem como *(ii)* a notícia de apresentação do plano de recuperação judicial, conforme o art. 53, p.u., da LREF (**id. 100974158**).

Segue em anexo o relatório de atividades da recuperanda relativo a abril de 2024.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

- Pelo acolhimento dos pedidos formulados pelas recuperandas no id. 122235235 para que sejam deferidas:**
 - A prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;**
 - A tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;**

³ Vide id. 91134517, fl. 6, Contrato Social de IPX Comércio e Serviços Ltda.



b) **Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise destes relatórios.**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de PSR Industria De Etiquetas E Bobinas Ltda. e Outra

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

